



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 83/2009

Dispõe sobre nova redação do art.
4º da Deliberação CEE nº 57/06

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com base na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE nº 83/2009,

DELIBERA:

Art. 1º - O artigo 4º da Deliberação CEE nº 57/06 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores e Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior serão escolhidos e nomeados por suas respectivas autoridades competentes, conforme regras definidas em seus estatutos e regimentos".

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo que trata esta Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Os Conselheiros Custódio Filipe de Jesus Pereira e Mário Vedovello Filho votaram contrariamente.

O Conselheiro Eduardo Martines Júnior votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.



PROCESSO CEE Nº 110/1996 DELIBERAÇÃO CEE Nº 83/09

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Décio Lencioni Machado.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Arthur Fonseca Filho, Arthur Roquete de Macedo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Eunice Ribeiro Durham, Farid Carvalho Mauad, Fernando Leme do Prado, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, João Cardoso Palma Filho, Marcos Antonio Monteiro, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mário Vedovello Filho, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Roque Theóphilo Júnior, Sérgio Tiezzi Júnior e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de março de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 110/1996 – Reatuado em 04-02-2009
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Altera redação do art. 4º da Deliberação CEE nº 57/2006
RELATORES : Conselheiros Arthur Roquete de Macedo, Francisco José
Carbonari e Pedro Salomão José Kassab
INDICAÇÃO CEE Nº : 83/2009 CP Aprovada em 18-3-2009

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Para melhor entendimento do processo, iniciamos com um breve histórico de sua evolução:

- a. Em 21 de dezembro de 1995 foi sancionada a Lei nº 9192 que alterou o artigo 16 da Lei nº 5540/68 que tratava do processo de escolha dos dirigentes universitários.
- b. Em 14 de fevereiro de 1996 foi aprovada proposta de Indicação do saudoso e ilustríssimo Cons. José Mário Pires Azanha regulamentando, para o sistema estadual de ensino, a aplicação da citada Lei. A Indicação aprovada pelo Pleno em março de 1996 (Indicação CEE nº 04/96) gerou a Deliberação CEE nº 03/96 que, basicamente, estabelecia um prazo para as Universidades alterarem seus estatutos e regimentos para adequação à Lei (90 dias) e determinava que o próprio CEE baixasse as normas para a escolha e nomeação dos dirigentes de IES isoladas.
- c. Em 12 de junho do mesmo ano, a então Câmara de Ensino do Terceiro Grau, aprovou proposta de Indicação regulamentando a escolha de dirigentes para as IES isoladas, redigida pelo Ilustre Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses, gerando a Deliberação CEE nº 05/96 que, em seu § 1º, Artigo 3º, determinava que “somente serão elegíveis os docentes que sejam portadores do título de doutor, obtido em instituição devidamente credenciada”. A Deliberação também determinava, nesse mesmo artigo, no seu § 3º: “Na



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

primeira eleição que se seguir aos mandatos vencidos, será permitida a escolha de dirigentes que não se enquadrem na exigência prevista no § 1º deste artigo, desta Deliberação, mas que estejam incluídos na categoria docente a que se refere o Inciso I do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/95”.

- d. Como não poderia deixar de ser, as regras para a escolha de dirigentes foram feitas em consonância com aquelas que regulamentavam a contratação de docentes nas IES. A Indicação CEE nº 07/95 (geradora da Deliberação CEE nº 10/95) ponderava que “com a Deliberação ora proposta, os estabelecimentos de ensino tomarão clara consciência de que o aperfeiçoamento de seus docentes não é apenas problema pessoal de cada professor, mas tem de ser preocupação institucional constante, pois a desconsideração desse assunto acabará inviabilizando a abertura de novos cursos e o reconhecimento dos existentes”. Seu artigo 2º, inciso I, determinava que apenas o “candidato portador de título de mestre, de doutor ou de pós-doutorado, relacionado com a área em que pretende a docência” poderia ser contratado em caráter definitivo. Especialistas, só poderiam ser contratados em caráter temporário (Inciso II) e graduados, apenas em caráter precário (Inciso III).
- e. Após a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no final de 1996 (Lei nº 9394/96), mantida a Lei nº 9192/95, o processo nº 110/96 foi reautuado para a revisão das Indicações e Deliberações anteriores. O novo texto doutrinário aprovado (Indicação CEE nº 21/98) propunha simplificar a normatização para a escolha dos dirigentes das instituições de educação superior a partir de uma única deliberação, explicitando as exigências para a ocupação de postos diretivos nas instituições universitárias e não universitárias. A Indicação CEE nº 21/98, de autoria do Ilustre Cons. José Camilo dos Santos Filho, gerou a Deliberação CEE nº 14/98.
- f. A Deliberação CEE nº 14/98 estabeleceu que, para as Universidades e Centros Universitários, os dirigentes nomeados pela autoridade competente deveriam ser escolhidos dentre os professores portadores de, no mínimo, título de doutor (artigo 2º), o mesmo ocorrendo para os dirigentes de Faculdades



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

Integradas, Faculdades e Institutos Superiores ou Escolas Superiores (artigo 4º).

- g. A diferença entre os dois tipos de Instituição (com autonomia universitária ou sem essa autonomia) foi apenas a possibilidade de admitir-se, excepcionalmente e com autorização expressa do CEE, docentes portadores do título de mestre para as IES sem autonomia acadêmica, desde que não existisse na instituição um número suficiente de portadores do título de doutor.
- h. Oito anos depois, foi aprovada a Indicação CEE nº 57/06 de autoria do Ilustre Consº Ângelo Luiz Cortelazzo e da Ilustre Consª. Sonia Aparecida Romeu Alcici, com a ponderação de que o estímulo à titulação do corpo docente e à estruturação de uma carreira visando uma melhor qualificação acadêmica dos professores da forma como preconizado pela LDB haviam surtido efeito. A Indicação considerava que as instituições de ensino superior do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo já contavam com número suficiente de professores titulados, inclusive para prover os seus cargos máximos de direção. Foi nessa época editada a Deliberação CEE nº 55/2006 que determinou percentuais mínimos de pessoal titulado para o exercício da docência nas IES ligadas ao CEE-SP.
- i. Na ocasião, dados do Censo da Educação Superior (MEC-INEP) revelavam que em São Paulo, 63% dos docentes apresentavam o título mínimo de mestre, sendo 29%, doutores. As tabelas em anexo revelam que a situação evoluiu em função dos incentivos legais determinados pela LDB e por este Conselho (Dados INEP de 1997, de 2002 e de 2007).
- j. Do mesmo modo, foi votada e aprovada a Deliberação CEE nº 57/06, que manteve os preceitos da Deliberação CEE nº 14/98, apenas eliminando a excepcionalidade prevista nesta última para o exercício de direção em IES isoladas com titulação de mestre, visto que os dados apresentados revelavam que tal excepcionalidade, mais de oito anos depois, não mais se justificava.
- k. Em abril de 2007, nova modificação foi introduzida, com a inclusão das Instituições destinadas ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior, colocando as exigências para a direção de tais instituições nos



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

mesmos moldes preconizados para as Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores. A Deliberação CEE nº 66/07 foi publicada em maio de 2007, a partir de Indicação da Ilustre Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici.

- l. Em 04 de fevereiro de 2009, os Ilustres Cons. Arthur Roquete de Macedo, Francisco José Carbonari e Pedro Salomão José Kassab encaminham proposta de Indicação e Projeto de Deliberação alterando a redação do artigo 4º da Deliberação CEE nº 57/2006.
- m. A proposta de Indicação, bastante sucinta, argumenta que “a exigência de titulação de Doutor só faz sentido nas Universidades e Centros Universitários que têm a pesquisa científica como obrigação institucional”. Além disso, argumentam que “a grande diversidade das instituições de ensino não universitárias, vinculadas ao sistema estadual de ensino, recomenda que elas próprias definam em seus estatutos e regimentos, a forma mais adequada e democrática na definição de seus gestores”.

1.2 APRECIÇÃO

Pelo rápido histórico apresentado, fica claro que a escolha e nomeação dos dirigentes de instituições do ensino superior no Brasil são temas candentes, cujos debates, em geral, se vinculam a questões mais relacionadas à autonomia universitária, do que à gestão da própria organização.

Atendendo aos dispositivos legais vigentes, o Conselho Estadual de Educação, em conformidade com o inciso VIII do Art. 16, da Lei 9.192/95, fixou normas para a escolha e nomeação dos dirigentes de instituições de educação superior vinculadas ao Sistema estadual de ensino.

Por diversas vezes este Colegiado se manifestou, avaliando cada momento, por (...) “considerar que se tratava de uma fase de transição na história das instituições de ensino superior e que elas, principalmente as não universitárias, precisavam de um intervalo de tempo para providenciar os arranjos institucionais necessários para atender às demandas da legislação. Entre essas providências, o estímulo à titulação do corpo docente e a estruturação da carreira, de modo a compensar a busca de melhor qualificação acadêmica pelos



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

professores, exigiam esforço e empenho que não poderiam trazer resultados imediatos”.

Na Indicação CEE Nº 21 de 1998, o Conselho afirma: “No momento de sua concepção, a Deliberação 14/98 tinha por objetivos principais, além de explicitar as exigências para ocupar os cargos máximos dos diferentes tipos de instituições de ensino superior, também estabelecer critérios mais adequados para isso, face ao novo ordenamento jurídico da educação no país, resultante da vigência da nova LDB. De fato, as normas anteriormente existentes pré-existiam à Lei 9394/96 e, portanto, careciam de revisão e atualização.

A Deliberação CEE 14/98 buscou dar tratamento da questão de forma unificada, envolvendo os diferentes tipos de instituições de ensino superior existentes no sistema de ensino paulista, resguardando, porém, certa flexibilidade, coerentes com o nível de complexidade de cada instituição. Em sua mais recente manifestação, o Conselho afirma que as ações desenvolvidas nos procedimentos para autorizar cursos, reconhecê-los, credenciar e avaliar instituições tem sinalizado para o objetivo de elevar a condição dos professores e estimular o aperfeiçoamento constante. Com isso, as instituições de ensino superior do Sistema de Ensino de São Paulo, contam hoje com número suficiente de professores titulados, inclusive para prover os seus cargos máximos de direção. Posteriormente, na Indicação CEE 58/2006, este Colegiado diz: “Coerente com essa postura é importante, também, garantir que os dirigentes máximos das instituições sejam professores com comprovada vivência acadêmica e visão institucional abrangente, características essas, resultantes de uma carreira universitária comprovada”. Deste modo, o Conselho reafirma que as excepcionalidades constantes do § 2º do artigo 4º e artigo 12 da Deliberação 14/98, já tiveram o seu momento e não mais se justificam. Tais excepcionalidades, em geral, referem-se à formação e titulação do Dirigente da instituição.

Ocorre que inexiste norma federal obrigando que dirigentes de instituições de ensino superior não universitárias, tanto da rede privada ou pública, sejam doutores. Mais recentemente, a ampliação de Institutos Superiores especializados na formação específica de alguns setores ou áreas



profissionais reacende o debate sobre a necessidade de se abrir para novas experiências de gestão do ensino superior. Não é o caso, e nem se pretende aprofundar esse debate nesse documento. Porém, diferentes situações que chegam até este Colegiado mostram ser preciso dirigir um novo olhar para as necessidades de gestão das instituições de ensino superior do sistema de ensino de São Paulo.

Em síntese, os diferentes estudos, pesquisas e artigos sobre o tema, assim como o contato constante com a problemática vivenciada pelos diferentes atores das instituições de ensino superior, nos permitem concordar com aqueles que entendem que o problema não reside propriamente na autonomia e escolha dos dirigentes, mas sim no modelo de administração que impera no Brasil (a partir de suas origens históricas) que amarra o Poder Público em geral, tirando sua capacidade em solucionar questões simples de forma ágil, como afirma Pereira, Bresser.

Alguns estudos indicam que não é a escolha do dirigente entre seus pares que contribuirá para uma gestão mais eficiente e, outros, entendem que a escolha pelos pares poderá até se mostrar ineficaz, com a ausência de capacidade para a gestão. Independentemente de posições contrárias ou favoráveis, acreditamos que se deve pensar em novos formatos de gestão de instituições universitárias.

Não é papel deste Conselho opinar ou definir as formas de gestão mais adequadas a cada tipo de instituição. É nessa direção que este Colegiado tem avançado ao definir normas, com princípios e diretrizes gerais. De forma a contribuir para novos avanços nas formas de gestão e possibilitar alternativas para a escolha de Dirigentes de Instituição de Ensino Superior não universitária, sugerimos a alteração da Deliberação CEE 57/2006, possibilitando que a escolha possa recair sobre docente ou não docente, desde que o interessado apresente currículo comprovando “notório saber”, com experiência acadêmica, aliadas a uma ampla visão institucional, bem como de outros cursos que o qualifiquem para o exercício da função.



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

Pela presente proposta, os Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores e Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior poderiam ser escolhidos e nomeados pela autoridade competente, conforme regras definidas em seus estatutos e regimentos.

2. CONCLUSÃO

Assim, propomos ao Conselho Pleno, o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Os Conselheiros Custódio Filipe de Jesus Pereira e Mário Vedovello Filho votaram contrariamente.

O Conselheiro Eduardo Martines Júnior votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Décio Lencioni Machado.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Arthur Fonseca Filho, Arthur Roquete de Macedo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Eunice Ribeiro Durham, Farid Carvalho Mauad, Fernando Leme do Prado, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, João Cardoso Palma Filho, Marcos Antonio Monteiro, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mário Vedovello Filho, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Roque Theóphilo Júnior, Sérgio Tiezzi Júnior e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de março de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei contrariamente ao Projeto de Deliberação em questão pelas seguintes razões:

1) Não concordo que sejam equiparadas Instituições de Ensino Superior que mantém cursos de graduação (bacharelados e licenciaturas) com as Escolas de Ensino Superior que apenas ministram cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, bem como de extensão, dada a natureza específica dessas mesmas instituições, estritamente voltadas para o mercado de trabalho, como é o caso da Escola Paulista da Magistratura, Escola Superior de Advocacia, Escola do Ministério Público, entre outras. Nesse caso concordo que não se exija a titulação de doutor para o exercício da direção, aliás, entendo que este Conselho de Educação equivocou-se quando passou a fazer tal exigência. Entretanto, outra é a situação das IES (Faculdades, Institutos, etc.) que oferecem cursos que conferem grau acadêmico, caso em que o CEE/SP estabelece critérios de titulação acadêmica para que docentes integrem o corpo profissional da IES, que contempla um mínimo de mestres e doutores. Do meu ponto de vista, carece de melhor sustentação o argumento de que essas IES estão desobrigadas da realização de pesquisa institucionalizada. Não consigo imaginar um ensino superior de qualidade que não realize pesquisas.

2) Também não concordo com a retirada da expressão “gestão democrática” que consta da emenda apresentada pelo Conselheiro Hubert Alquéres e que por maioria de votos foi suprimida. Afinal de contas, trata-se de um princípio constitucional que a todo ensino público obriga (Art. 206, VI). A não ser que se deixe de considerar as IES municipais como públicas. Se este for o entendimento, então não cabe a este Colegiado deliberar sobre o funcionamento das mesmas, uma vez que deixam de fazer parte do Sistema Estadual de Ensino. Como não poderia deixar de ser o princípio da “gestão democrática” também está inscrito na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, no Título II que dispõe sobre os Princípios e Fins da Educação Nacional.



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

Claro, que em relação a este item não precisaria nem estar argumentando, pois conste ou não da deliberação deste Conselho de Educação, o princípio deverá ser observado no ensino público em todos os seus níveis.

São Paulo, 18 de março de 2009.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Subscrita pelo Cons. Décio Lencioni Machado



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

Declaração de Voto

Em novembro de 2008, apresentei Proposta de Indicação e Projeto de Deliberação Substitutivos na Câmara de Educação Superior, nos termos transcritos no substitutivo agora apresentado neste processo, devendo ser ressaltado que no Parecer relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado naquela ocasião, negava o pedido de excepcionalidade feito pelo Centro Universitário de São João da Boa Vista (pretendia a IES que professor não portador de título de doutorado permanecesse na Direção daquele Centro), obviamente com fundamento na norma então vigente.

No entanto, pelas razões lá expostas e transcritas neste processo, entendi que de duas uma: ou a norma atingiria a *todas* as instituições de ensino superior do Sistema Estadual ou de nenhuma delas poderia ser exigida a titulação mínima de Doutor, para exercício da função de Diretor. Continuo assim pensando, razão de ter apresentado proposta afastando a exigibilidade do título de Doutor para Universidades, Centros Universitários, Faculdades Isoladas ou Escolas de Aperfeiçoamento Funcional, pois não vejo razão para o tratamento diferenciado entre elas.

O fato das Universidades fazerem pesquisa, isso supostamente justificando a exigência de Doutor na Direção, com o devido respeito, não encontra suporte na realidade, já que os Centros Universitários não tem obrigatoriedade de fazer pesquisa e, no entanto, deles também é exigida a titulação mínima de Doutor para seu dirigente.

Ademais, qualquer IES, inclusive as isoladas, que venha a ter ou proponha a realização de programas de pós-graduação, fará pesquisa necessariamente, sem que se exija a titulação mínima de Doutor. Para exemplificar, a Escola Paulista da Magistratura já protocolou pedido de credenciamento, para oferecimento de Programa de Mestrado, razão pela qual dela



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 83/09

se exigirá a realização de pesquisa, ínsita à pós-graduação. O mesmo se diga da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Por fim, resta dizer que a redação final da Deliberação, uma vez que acolhida pelos Relatores a emenda apresentada pelo Cons. Hubert Alqueres, permite que **qualquer pessoa** venha a ser nomeada Diretor, ainda que não ostente o título de doutor, sequer se exigindo seja ele docente da instituição ou tenha um mínimo de experiência na atividade.

Com o devido respeito, abriu-se perigoso flanco para as nomeações dos Diretores de IES do Sistema Estadual, que, ao menos em tese, podem ocorrer para atender a interesses outros que não os próprios da Educação, algo que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo tanto combateu por tanto tempo.

Daí porque votei contrariamente à proposta.

São Paulo, 18 de março de 2009.

a) Cons. Eduardo Martines Júnior